



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1017181-95.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado CLAUDIO ARAUJO LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1017181-95.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E
JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: CLAUDIO ARAUJO LEMOS

VOTO Nº 29138

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS –
LESÕES NA COLUNA LOMBAR - SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME
NECESSÁRIO – INCONFORMISMO INJUSTIFICADO -
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE
PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CONCAUSAL
COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A
PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO
AUXÍLIO-DOENÇA – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido. Procedência mantida em sede de
reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Cláudio
Araujo Lemos em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na qual a
parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exercia
seu trabalho junto à empregadora “Editora Moderna Ltda.” (carga e descarga de
pilhas de livros pela via manual e, a partir de 1998, com o auxílio de empilhadeira),
desenvolveu lesões na coluna lombar, motivo pelo qual postula a concessão de
benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo às fls. 61/70).

A autarquia ré foi citada e apresentou contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/90).

A r. sentença de fls. 198/202 julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente no equivalente a 50% do salário-de-benefício desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (24.11.2007, NB 560.744.737-1, fl. 92), mais abono anual, com correção monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, além de incumbir o INSS de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrado na fase de liquidação do julgado.

Irresignada, a autarquia ré interpôs apelação às fls. 209/213 argumentando, em síntese, que a lesão noticiada na petição inicial se consolidou muito após a cessação do auxílio-doença (“sequela retardada”), motivo pelo qual o termo inicial do benefício concedido deve ser a data de realização da prova pericial.

O autor ofertou contrarrazões às fls. 219/224.

É o relatório.

O recurso do INSS não comporta provimento e, em sede de reexame necessário, a r. sentença de procedência deve ser mantida, com observações.

Nesse tocante (remessa necessária), impende assinalar que, atendendo ao disposto no artigo 496, I, do CPC, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. decisum de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário juntamente com as razões de inconformismo manejadas pela autarquia demandada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No mérito, tem-se que o pleito autoral veio fulcrado em prejuízo funcional consistente em lesões na coluna lombar advindas das condições agressivas em que o demandante exercia seu trabalho junto à empregadora “Editora Moderna Ltda.” (carga e descarga de pilhas de livros pela via manual e, a partir de 1998, com o auxílio de empilhadeira).

O infortúnio rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença nas modalidades previdenciário entre 25.06.1995 a 09.07.1995, acidentário entre 10.07.2001 a 22.09.2006 e novamente previdenciário entre 09.08.2007 a 23.11.2007 (fls. 92).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Na hipótese vertente, realizada a prova médica na origem, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência das lesões descritas na petição inicial e estabeleceu o nexo concausal com o acidente narrado (conquanto haja origem degenerativa das lesões, o trabalho desenvolvido pelo segurado agravou sua condição incapacitante), conforme se observa da seguinte transcrição:

“Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

- O exame físico pericial indicou dor lombar baixa referida, limitação da flexão lombar e déficit motor em membros inferiores.
- Os documentos médicos apresentados indicaram alterações indiscutivelmente de natureza degenerativa, e frequentes na imensa maioria da população da faixa etária do autor, independentemente do tipo de atividade laboral desenvolvida. O que costuma variar, é a intensidade e frequência da sintomatologia dolorosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

- O relatório médico anexado à página 32, aponta também o diagnóstico de espondilolistese.

- A atividade do autor, indiscutivelmente exigia empenho de coluna lombar. O trabalho era realizado o tempo todo em pé (a boa ergonomia preconiza alternância postural; períodos em pé e outros sentados). Além da postura ortostática, carregar/movimentar caixas contendo livros sabidamente exigem movimentos de flexo extensão e rotação da coluna lombar. Quando passou a operador de empilhadeira, sua atividade era sentada, também sem alternância postural.

- A equação é a seguinte: fatores predisponentes (próprios de cada indivíduo, peso, hereditariedade, idade, etc.) + fatores desencadeantes (atividades laborais e extras laborais, etc.) = piora/ agravamento do quadro/sintomatologia dolorosa.

- Pela descrição da atividade desenvolvida, não é possível afirmarmos ser uma atividade leve. Embora não seja possível afirmarmos que a atividade em questão tenha provocado o aparecimento das alterações apontadas nos laudos de ressonância magnética (doença multifatorial/ degenerativa), podemos afirmar que a mesma contribuiu para agravar seu quadro (sintomatologia dolorosa). Tecnicamente não é possível excluir essa contribuição.

- Depois de deixar a Editora Moderna, o autor trabalhou carregando/descarregando material de construção com seu caminhão.

- Há incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que exijam empenho do segmento lombar (trabalho realizado em pé, deambulando, ou ainda, para aqueles onde os movimentos de flexão e extensão sejam necessários).

- Não realizamos vistoria porque conhecemos as atividades em editoras e operador de empilhadeira. Não é necessário vistoriarmos para apontarmos as posturas e movimentos já indicados nessa discussão. Vistoriar não alteraria os argumentos aqui elencados, de tal forma, que a conclusão médica do laudo permaneceria absolutamente a mesma.

CONCLUSÃO

Em suma, há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. As atividades desenvolvidas como ajudante/op. de empilhadeira não provocaram o aparecimento das alterações anatômicas nos exames de imagens apresentados (degenerativas), mas certamente contribuíram para agravar seu quadro (nexo concausal)" (fls. 65/66).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

durante a execução das atividades laborativas, situação ocorrente na hipótese examinada.

Deveras, o Superior Tribunal Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI no mencionado recurso, *“a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização”*, concluindo que, *“diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima”*.

Também impende ressaltar que o perito é profissional conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas por profissionais atuantes em carga/descarga de mercadorias. Aliás, é de comum conhecimento que atividades como as que eram desenvolvidas pela parte autora exigem a realização de movimentos repetitivos, com sobrecarga de peso e em posições anti-ergonômicas. Tem-se, pois, que o nexo causal consiste, no caso de doença do trabalho, num juízo de verossimilhança, porquanto, no mais das vezes, a certeza plena acerca de sua caracterização não será possível.

No caso, à luz da prova dos autos, mostra-se plenamente factível que as atividades laborativas desenvolvidas pelo segurado tenham, no mínimo, contribuído para o agravamento de sua moléstia e que as limitações e sequelas diagnosticadas o impeçam de exercer a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Em adendo, ressalta-se que a teoria da concausa também é admitida pela lei e pode ser definida como o elemento que concorre com outro, formando nexos entre a ação e o resultado, entre o acidente e a doença profissional e o trabalho, de tal forma que prescinde do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente ou da doença profissional.

Com efeito, prevê o art. 21, I, da Lei nº 8213/91 que *“equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei (...) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”*.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade do autor, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade dos segmentos afetados, implicando redução da capacidade laborativa do demandante para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (23.11.2007, fls. 92), conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

estatui o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com o devido o abono anual (artigo 40 da mesma lei), observada a prescrição quinquenal.

Inclusive, acerca do termo inicial do benefício, as perícias médicas realizadas na esfera administrativa pelo INSS em 2007 já apontavam a existência da espondilolistese que acomete o segurado (fls. 34/35), motivo pelo qual não prosperada a alegação de que a lesão somente se consolidou na atualidade (“sequela retardada”).

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo INPC em razão da Medida Provisória nº 316, publicada em 11/08/2006, posteriormente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

convertida na Lei nº 11.430/2006, cuja publicação se deu em 27/12/2006, bem como do julgamento em 02/03/2018, publicado em 20/03/2018, do paradigma representativo de controvérsia, REsp 1.495.146/MG, objeto do Tema 905, de repercussão geral, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicável até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, já considerada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, **MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator